



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508726-37.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados NATAN BARBOSA ALVES e LUIZ ROMARIO PEDROSA OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento aos recursos Defensivos, e deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.227

APELAÇÃO nº 1508726-37.2020.8.26.0114

COMARCA: Campinas – Vara do Júri

APELANTES E APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo, Natan Barbosa Alves e Luiz Romário Pedrosa Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO e SEQUESTRO – Sentença condenatória.

Recurso Defensivos – Pretensão absolutória por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Inexistência de qualquer indício de contrariedade ao arcabouço probatório amealhado – Insuficiência de provas – descabimento – Prova cabal a demonstrar que os recorrentes cometeram o delito à eles imputados.

Recurso Ministerial – Pretensão de reforma da r. Sentença para declarar os réus incurso no artigo 211, “caput” do Código Penal – Cabimento – Conselho de Sentença que reconheceu o delito de ocultação de cadáver – Penas redimensionadas - Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito, com o quantum das reprimendas impostas.

RECURSOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelas Defesas dos réus **Natan Barbosa Alves e Luiz Romário Pedrosa Oliveira**, contra a r. decisão de fls. 1005/1012 proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Campinas que acolhendo decisão do Colendo Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a ação

penal, declarando-os incurso nos artigos 121, § 2º, I, III e IV c.c artigo 29 e do artigo 148, na forma do art. 69, todos do Código Penal, condenando-os à pena de 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicial fechado. Absolvidos da imputação contida no artigo 211 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, recorreu da sentença, requerendo a retificação da sentença, uma vez que o Conselho de Sentença entendeu pela condenação dos réus pelo crime de ocultação de cadáver, contudo, o juízo deixou de aplicar a pena, por considerá-lo como pós fato impunível. Afirmou o representante do *Parquet*, que a sentença, nesse ponto, foi manifestamente contrária à decisão dos jurados e, portanto, requereu a retificação da pena, nos termos do artigo 593, inciso III, “b”, §1º, do Código de Processo Penal (fls. 1043/1047).

A Defesa do acusado **Natan Barbosa Alves**, em suas razões recursais, requereu a reforma da decisão por não existir prova suficiente para o decreto condenatório e, assim a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, postulou a revisão da dosimetria (fls. 1109/1116).

Por sua vez, a Defesa do réu **Luiz Romário Pedrosa Oliveira**, sustentou a reforma da decisão por inexistir prova de autoria que pudesse ensejar ao decreto condenatório e, portanto, a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo nova apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 1099/1104).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 1082/1086, 1091/1093 e 1121/1130).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos Defensivos e pelo provimento do recurso da Acusação (fls. 1141/1147).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 28 de setembro de 2020, no período da tarde, no interior do Material de Construção localizado na Avenida Stella Neto, nº 69, Jardim do Lago, na cidade e Comarca de Campinas, os acusados **NATAN BARBOSA ALVES** e **LUIZ ROMÁRIO PEDROSA OLIVEIRA**, juntamente com o acusado Hiago de Souza, sequestraram a vítima *João Vitor Feitoza*. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, **NATAN BARBOSA** e **LUIZ ROMÁRIO** sentenciaram a vítima *João Vitor Feitoza* à pena de morte e levaram-na até o local de sua execução, onde ela foi morta a golpes de picareta efetuados por terceiros do mesmo grupo criminoso, mas ainda não identificados. E, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **NATAN BARBOSA** e **LUIZ ROMÁRIO** ocultaram o cadáver de João Vitor Feitoza.

A materialidade está devidamente comprovada pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, é indubitosa.

O acusado **NATAN BARBOSA ALVES**,

ouvido em Plenário do Júri, negou a prática de todos os delitos. Disse que não tem nada a ver com os fatos, sustentando que se tivesse praticado os fatos, assumiria. Não é afiliado a nenhuma Organização Criminosa. Não se recorda o que fazia na data dos fatos, mas como tinha uma rotina, acredita que estava em casa ou no campo de futebol. Contou que conhecia a vítima e ficou sabendo de seu desaparecimento pela sua avó, que no dia em que João desapareceu, a mãe dele e a sua avó, foram até a sua casa e pediram para ele procurá-lo. Contou que optou por não procurar, pois nada tinha de envolvimento com a situação. Conhecia os outros acusados do bairro, dos campos de futebol. Disse que soube de toda situação ocorrida (estupro praticado pela vítima), com a filha da acusada Luana, somente depois, quando foi preso pela suspeita do desaparecimento do João. Negou por completo as acusações e nunca participou de nenhum Tribunal do crime, tampouco fez ou faz parte de Organizações Criminosas (*Mídia SAJ – fls. 1002*).

O acusado **LUIZ ROMÁRIO PEDROSA OLIVEIRA**, ouvido em Plenário do Júri, preferiu ficar em silêncio (*Mídia SAJ – fls. 1002*).

Contudo, na fase de instrução, negou os fatos, alegando que nada soube do que ocorreu com a vítima e não teve nenhuma participação. Disse que conhecia a vítima, pois ela morava no bairro, assim como, os irmãos dele e a família, mas não tinham nenhuma convivência. Não conhece o corréu Natan e a corré Luana, mas conhece de vista o corréu Hiago (*Mídia SAJ – fls. 520*).

Malgrado as aludidas versões exculpatórias,

desprovidas de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque frise-se, não trouxeram qualquer álibi que lhes aproveite, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelos acusados em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la. Em suma, as palavras dos apelantes devem ser tomadas com ressalvas, sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Por outro lado, a testemunha **Pedro Henrique Feitoza**, irmão da vítima João Vitor Feitoza, ouvida na fase do sumário, relatou que, dias antes do desaparecimento de seu irmão, estavam no churrasco, e era sábado, e lá estavam muitas pessoas, seus familiares (irmão, primos, tios e as crianças). Disse que estavam todos sentados do lado de fora da casa e não tinha ninguém separado ou dentro do quarto. Por volta das 03h00 da manhã, acordou com uns barulhos, com gente gritando na porta e era Luana e mais uns cinco “caras”, com pedaço de madeira, na porta de casa, gritando e chamando a vítima (João). Foi atender, mas não deixou ninguém entrar e chamou a Polícia. A polícia chegou e conduziu Luana, a criança, a sua mãe e João para a Delegacia. Perguntado se em algum momento viu João sozinho com a criança no churrasco, respondeu que não, pois estavam todos juntos. Disse que foram para a Delegacia e após foram para o hospital fazer exame na

criança, e foram todos liberados. Na segunda-feira, o irmão foi trabalhar e na parte da tarde, a empregadora entrou em contato e avisou que a vítima tinha sido levada do estabelecimento em um carro, por alguns homens e Luana estava junto. Não sabe se estavam armados porque não presenciou. Indagado sobre a participação de Natan, respondeu que ele estava com os homens que foram buscar João no serviço. Acrescentou que quando souberam onde João estava, se dirigiram imediatamente para lá e viu Natan e outros rapazes, junto com João, parecendo que estava conversando. Esclareceu que no local, ficou junto com os primos em um canto, sendo que Natan deixou dois homens armados os vigando, enquanto, eles falavam com o seu irmão João. Esclareceu que como o bairro é pequeno, logo tiveram notícias do local que João estava com essas pessoas. Contou que logo que chegaram, seus celulares foram tomados, e ficaram afastados de João, que conversava com eles a certa distância., mas Luana estava no local e mostrou um papel para eles e depois, pegaram João e o levaram de carro e depois nunca mais o viu. Indagado, respondeu que: *“estavam juntos o NATAN, o HÍAGO, o ROMÁRIO e a LUANA e ela era a que estava mais incentivando os caras.”* *“O NATAN era o cara que tava com a arma”*. Indagado, se após os fatos recebeu ameaça, disse: *“sim, recebeu ameaça de morte, porque nós estamos testemunhando contra eles”* (Mídia SAJ – fls. 520).

A testemunha protegida, ouvida em juízo, disse que de manhã escutou Marlene chamando e quando a atendeu, ela contou que o João Vitor tinha sumido. Pediu para ela se manter calma e a amiga, contou que pegaram ele no serviço em um carro, com pessoas dentro. Como já sabia que o neto era do PCC, falou para Marlene, que iria verificar. Foram até a casa do irmão de Natan e quando o irmão dele

atendeu, telefonou para Natan que lhe falou para ficar fora disso, pois ela não sabia de nada. Argumentou com o neto, falando que a questão é que tinha uma vida envolvida, um rapaz de dezenove anos de idade, contudo, Natan, novamente reafirmou: “é melhor você ficar fora disso”. Ele disse ainda que iria passar na casa dela e esperou. Natan chegou e disse para parar de chorar, porque ele era culpado, ele não era inocente. Argumentou com ele, dizendo que ele teria que ser julgado pela justiça, foi quando ele respondeu que: *“já era”. E o que que você fez? Ele falou assim pra mim 'que que eu sou?'. Nesse momento eu não sei, NATAN. 'Eu sou matador de Jack'. (...) 'mas já era véia, já era. Ele falou, novamente: “matei e você quer saber como? (...) Então, véia, a primeira coisa que tenho que dizer a você é que ele é culpado e a mãe da criança é a mandante” e ela estava junto”*. Narrou que Natan, não revelou o lugar da execução, mas contou que pegou um machado e a primeira pancada foi na cabeça e os olhos saíram para fora. Perguntou sobre o corpo para o neto, argumentando que a mãe precisava dele, mas ele respondeu: *“eu quebrei tudo, fiz uma cova comprida e joguei, aonde foi você nunca vai saber véia, porque se você souber, você vai morrer”*. Destacou a testemunha que foi ameaçada de morte e agredida pela própria filha, mãe dele (*Mídia SAJ – fls. 520*).

A testemunha **Marilene Feitoza**, mãe da vítima, narrou que teve um churrasco em sua casa e tinha umas dez pessoas. Tudo ocorreu normalmente. Por volta das duas horas da manhã, Luana, acompanhada de uns “caras” apareceu e fez as acusações. Ela chamou João e falou: “você quis abusar da minha filha?” nesse momento disse para Luana, que era impossível que tivesse ocorrido qualquer abuso, mesmo porque todo mundo estava no local, muitas

pessoas e a casa é pequena, mas ela insistiu nas acusações. Segundo a testemunha, Luana disse que se chamasse a polícia, eles não ficariam mais no bairro, mas mesmo assim chamou a polícia. Foram todos para a Delegacia e João foi liberado e no domingo ele fez o boletim de ocorrência *on line*. Contou que pediu para o filho não ir trabalhar na segunda-feira, mas ele estava muito empolgado com o emprego. Ele foi trabalhar, retornou para almoçar e voltou para o serviço. Um pouco mais tarde, a empregadora do acusado telefonou que a vítima tinha sido levada por “umas pessoas”. Narrou que ficou por três dias e três noites procurando a vítima e não a achava. Foi até a casa da A. (testemunha protegida) e ela lhe disse que o Natan tinha ido conversar e disse para a avó não tinha nada a ver com os fatos e riu da cara dela (*Mídia SAJ – fls. 520*).

A testemunha **Felipe Feitoza da Silva**, primo da vítima, disse que não se recorda muito bem dos detalhes, mas se recorda que seu irmão telefonou e disse o primo tinha sido sequestrado. Rapidamente foi até a casa da avó e estavam todos desesperados. Não se recorda ao certo, chegou no local em que João estava com umas pessoas e, assim que chegaram pegaram seus celulares e, falaram: “*gente não tá aqui pra brincadeira*”. Aludiu que de início não visualizou a vítima, mas viu alguém sentado em uma cadeira. Estava bem escuro. Exaltou que quando chegou, teve medo, inclusive teve dor de barriga, pânico. Uma dessas pessoas falou para preparem uma casinha para ele. Por fim destacou que, estava escuro, mas viu pela estatura que era o primo, teve quase certeza, pelo jeitinho de andar parecia muito com ele (*Mídia SAJ – fls. 520*).

A testemunha **Fábio Feitoza da Silva**, também

primo da vítima, disse que Luana acusou João de estupro da criança e depois, sequestraram o primo. Disse que foi ao local em que estava o primo, após o sequestro e, lá pegaram os seus celulares (primo e irmão) e não se lembra de mais nada, porque entrou em choque e não tem mais recordação do que aconteceu (*Mídia SAJ – fls. 520*).

As testemunhas **Helni Batista da Silva** e **Lucas Lopes dos Santos**, policiais militares, esclareceram que atenderam uma ocorrência de denúncia de estupro. A equipe se deslocou ao local indicado e já havia outras duas viaturas no apoio. No local, a mãe da menor, dizia que a criança havia sido estuprada, por um primo, na casa da avó paterna. O rapaz foi indagado se havia praticado algum ato ilícito, mas negou, assim como a avó que estava presente. Foram todos para a Delegacia e a menor e a genitora foram encaminhados até o CAISM, até porque estavam bem nervosas e a menor não sabia explicar o que havia ocorrido. Ouvidos todos, inclusive o médico legista, o Delegado liberou todos (*Mídia SAJ – fls. 520*).

Em Plenário, na essência os depoimentos foram reproduzidos e confirmados.

Este o contexto probatório oriundo da prova testemunhal.

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que os réus praticaram o delito a eles imputados, mormente pelos laudos periciais juntados aos autos e sobretudo pelos depoimentos das diversas testemunhas, que prestaram seus depoimentos de forma coesa e coerente, sem grandes discrepâncias que pudessem macular as suas palavras. Nesse sentido, por conseguinte,

as teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória ou por decisão manifestamente contrária à prova produzida nos autos, não merece acolhimento.

Demais disso, em que pese a não localização do corpo da vítima João e em consequência a ausência de laudo necroscópico, tal circunstância não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência da materialidade do crime, uma vez que, repita-se, há nos autos outros meios de prova capazes de demonstrarem a materialidade do delito.

Ressalte-se que, nos termos em que externadas, as declarações das testemunhas não permitem a reforma da decisão para se acolher, pura e simplesmente, de pronto, a tese da absolvição.

Cumprе salientar que somente uma decisão proferida pelos jurados em absoluta destituição de racionalidade, poderia ser objeto de anulação e, no caso em comento, nada há nos autos que indique algo, por menor que seja, neste sentido, devendo-se respeitar o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri.

Não é demais lembrar que é vedado ao meritíssimo juiz “*a quo*”, assim como a este Egrégio Tribunal, reformar decisão soberana do júri, salvo em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Afinal, para que se reconheça a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ela precisa ser desprovida de qualquer lastro probatório.

Na espécie, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri merece ser prestigiada, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e por encontrar amparo na prova produzida.

Assim, como a decisão do Júri se baseou em tese acusatória amparada por elementos de convicção trazidos aos autos, descabe cogitar de contrariedade do julgado com a prova. A reforma só se justifica quando a decisão é arbitrária, por não encontrar apoio algum nos elementos colhidos, seja durante a instrução, seja em plenário. Tal discrepância não se verificou no caso.

No sentido de que a opção do Conselho de Sentença por versão fluente da prova deixa hígido o julgamento é o comentário de Guilherme de Souza Nucci:

“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmado na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora,

se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Conferir: STJ: “Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela qual lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.” (HC 201812 – SP, 5ª T. rel. Marco Aurélio Belizze, 07.08.2012, v.u.)” – (in Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 1048).

Nesse sentido:

“Somente pode ser considerada flagrantemente contrária à prova dos autos a decisão de todo absurda, chocante, aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no processo, ou, como salientado em acórdão desta Câmara, relatado pelo eminente

Desembargador Cunha Camargo, aquela que desatenda ao devido respeito à soberania de seus pronunciamentos, quanto tão atentatórios da verdade apurada no processo que representa uma distorção da prova judicante ou ainda, conforme a lição sempre precisa do Professor Olavo de Oliveira, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo” (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 104/445).

“Não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se constata que, diante das versões apresentadas pela acusação e pela defesa, concluiu o Tribunal do Júri por afastar a tese de desclassificação do homicídio, reconhecendo a conduta do paciente da forma expressada na denúncia e sustentada pela acusação”. (RHC 103542, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, DJe 27.09.2011).

“Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a

decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061. Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida”. (HC 70129, Rel. Min. Paulo Brossard, 2.^a Turma, DJ 17.06.1994).

“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório”. (HC 348.027/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5.^a Turma, DJe 23.08/2016).

“A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria”. (HC 232.885/ES, Rel. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6.^a Turma, DJe

28.05.2015).

“Note-se que na Lei não existem palavras inúteis. Segundo o léxico, manifestamente quer dizer aquilo que é patente, claro, salta aos olhos como acontecimento. Para que isso ocorra, é necessário que os Jurados tenham proferido sua decisão sem qualquer elemento de prova que a embasasse, em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do 'status libertatis' do réu”. (Ap. n.º 0000288-46.2009.8.26.0126, Rel. Edison Brandão, 4.ª Câm. Crim., j em 09.08.2016).

“Não por outro motivo o permissivo do art. 593, inc. III, alínea 'd' do Código de Processo Penal assenta que a decisão deve ser manifestamente contrária à prova dos autos, devendo-se entender com o emprego do termo 'manifestamente' que a situação de erro seja de pronto detectada com o mero cotejo entre a decisão dos Jurados e o conjunto probatório. [...] Assim, decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve ser entendida como aquela que não encontra respaldo em qualquer prova produzida na instrução criminal, que não demonstra plausibilidade, mas cujo desfecho teve como base tese evidentemente

dissonante do quadro apresentado em Plenário”. (Ap. n.º 0008108-88.2012.8.26.0554, Rel. Euvaldo Chaib, 4.ª Câm. Crim., j. em 09.08.2016).

Destarte, basta que a decisão dos jurados encontre arrimo nos autos, o que se verifica de maneira cristalina no presente feito, para subsistir, sendo que os jurados não aceitaram a versão defensiva apresentada. Destarte, os jurados não afrontaram o acervo probatório ao desacolherem as teses defensivas sustentadas por ocasião do julgamento, mormente, considerando-se o acervo probatório produzido nos autos.

Na espécie, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri merece ser prestigiada, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, por encontrar amparo na prova produzida.

Em síntese, o tribunal popular encampou tese que encontra suporte em segmento lógico da prova coligida; a decisão jamais poderá ser considerada aberrante, única hipótese em que caberia cassá-la. Incabível, portanto, a realização de novo julgamento.

Outrossim, por tudo dito acima, merece acolhimento a tese do Ministério Público, no que tange ao delito de ocultação de cadáver, prevista no artigo 211 do Código Penal.

Destarte, note-se que as teses defensivas lastreadas na mera negativa de autoria e insuficiência probatória, não prevaleceram, sob a ótica da maioria dos jurados, à tese acusatória que sustentou o homicídio e os delitos correlatos de ocultação de cadáver e sequestro, justamente porque esta demonstrou maior arrimo no acervo

probatório, sendo devidamente quesitados e reconhecidos pelo Conselho de Sentença.

Assim, como dito acima a decisão do Conselho de Sentença foi no sentido de reconhecimento do crime de ocultação de cadáver, portanto, a sentença de fato, necessita de reforma, visto que contrariou o artigo 593, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Penal.

Desse modo, deve ser resguardada a soberania do Júri e, portanto, não cabe aos julgadores togados suplantar a decisão proferida pelo tribunal popular, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Com efeito, o motivo torpe restou demonstrado, eis que os apelantes mataram a vítima em virtude de vingança em face de desentendimentos prévios ocorridos entre grupos criminosos. Por outro lado, os acusados agiram mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que a vítima foi atacada de surpresa, o que retira qualquer possibilidade de reação.

Diante deste contexto, a condenação dos réus é medida que se impõe, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, tampouco por decisão manifestamente contrária à prova produzida, passando-se à dosimetria das reprimendas impostas.

Crime de Homicídio:

Na primeira fase, o Juízo monocrático

aumentou a pena base em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses, em razão de presentes circunstâncias desfavoráveis ao acusado, resultando em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, fundamentando, em caso excepcional o critério utilizado, o que é o caso.

Torna-se definitiva a pena em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ante a ausência de atenuantes e agravantes, assim como, causas de aumento ou diminuição de pena.

Crime de Sequestro:

Na primeira fase, a pena foi aumentada em 03 meses de reclusão. Sem alteração nas fases seguintes, tornando a pena fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Crime de Ocultação de cadáver:

Em relação ao delito de ocultação de cadáver, fixa-se a pena base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, considerando que o corpo da vítima, não foi localizado até o presente momento, gerando uma lesão maior ao bem jurídico protegido diante do exaurimento. Anote-se que a perda de um ente querido para a família já é causadora de um imenso vazio e luto constante, e no caso dos autos, além dessa dor inestimável, a família não teve sequer a oportunidade de

se despedir e providenciar o funeral adequado para prestar as suas homenagens à vítima.

Portanto, fixa-se a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no seu valor unitário mínimo legal.

Torna-se definitiva a pena em razão da ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento diminuição de pena.

Presente o concurso material de delitos, previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, resultando em **21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

O regime prisional inicial imposto, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em virtude do quantum de pena aplicado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Segundo ensina GUILHERME NUCCI, a

proporcionalidade “*significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores*” (in Manual de direito penal 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Pelos mesmos motivos, em se tratando de crimes dolosos, de caráter hediondo, superior a quatro anos de pena, mostram-se incabíveis as benesses penais no presente caso, em especial, a substituição da pena corporal (artigo 44, caput, e inciso II, do Código Penal).

Impende anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito

essencial para a concessão de progressão de regime prisional.

Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do acusado, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos Defensivos e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, declarando os réus **Natan Barbosa Alves** e **Luiz Romário Pedrosa Oliveira** incursos nos artigos 121, § 2º, I, III e IV c.c artigo 29, artigo 148, artigo 211, “caput”, todos do Código Penal, condenando-os à pena de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de **reclusão** em regime inicial fechado, mantendo-se no mais, a r. sentença condenatória proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora